



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

JOÃO HÉLIO DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

**DA REPRESSÃO À HUMANIZAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS
POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NA LEI DE
TÓXICOS BRASILEIRA**

MOSSORÓ
2023

JOÃO HÉLIO DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais e Humanas comoparte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte

MOSSORÓ
2023

JOÃO HÉLIO DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DA REPRESSÃO À HUMANIZAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NA LEI DE TÓXICOS BRASILEIRA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte.

APROVADO EM: 19/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte. (UFERSA)
Presidente

Ma. Wagnos Kelly Medeiros (UFERSA)
Primeiro Membro

Ma. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Segundo Membro

MOSSORÓ
2023

“DA REPRESSÃO À HUMANIZAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NA LEI DE TÓXICOS BRASILEIRA”

"FROM REPRESSION TO HUMANIZATION: A STUDY ON THE EVOLUTION OF DRUG CONTROL POLICIES AND THEIR INFLUENCE ON THE BRAZILIAN TOXIC SUBSTANCES LAW"

Resumo: O presente artigo busca correlacionar as mais diversas legislações internacionais no combate ao uso e tráfico de entorpecente com a sua influência nas políticas e normas criminais prévias e vigentes no Brasil. Inserindo tal contextualização em uma análise histórica da evolução da guerra às drogas em todo ocidente e os danos causados pelo exacerbado proibicionismo nas mais diversas esferas da sociedade. Além de pontuar as inovações trazidas pelos Países os quais buscam na vanguarda de controle de entorpecentes a redução de danos e reabilitação dos usuários de drogas na sociedade.

Palavras-chave: guerra às drogas; entorpecentes; proibicionismo.

Abstract: This article aims to correlate various international legislations in the fight against drug use and trafficking with their influence on prior and current criminal policies and norms in Brazil. By placing this context within a historical analysis of the war on drugs throughout the West and the harms caused by excessive prohibitionism in diverse spheres of society, it also highlights the innovations brought by countries at the forefront of drug control, focusing on harm reduction and rehabilitation of drug users in society.

Keywords: war on drugs; drugs; prohibitionism.

1. INTRODUÇÃO

Há décadas o controle das drogas tem sido um dos principais pontos da política estatal de forma global, o intuito de minimizar os danos à saúde pública, garantir o acesso adequado a medicamentos essenciais e combate ao tráfico inserido em contexto do crime organizado, acabam por gerar controvérsias nas mais diversas políticas criminais em todo o mundo.

Ao longo das décadas, diversas políticas foram implementadas com o objetivo de combater o tráfico de drogas e reduzir o consumo. No entanto, as abordagens pautadas na repressão e na criminalização dos usuários têm apresentado resultados insatisfatórios, gerando novos desafios sociais e de saúde.

Ainda que recursos consideráveis tenham sido direcionados para a erradicação da produção de drogas ilícitas, a repressão aos traficantes e a punição dos usuários, os resultados alcançados não têm sido condizentes com as expectativas. A oferta de drogas continua abundante e o consumo não diminui de forma expressiva, o que evidencia a ineficácia das políticas repressivas no controle dessas substâncias.

Muito embora o objetivo primário da lei seja enfraquecer o tráfico, o seu efeito na prática rendeu resultados insatisfatórios em algumas frentes, especialmente no que tange ao sistema prisional, que findou por registrar números cada vez maiores de prisões por tráfico de drogas, tendo em vista que os critérios para configuração do crime tornaram-se um tanto quanto subjetivos.

O presente artigo, por sua vez, objetiva analisar a evolução do combate às drogas no Ocidente e os efeitos produzidos pelas legislações mundiais como ponto influenciador da atual Lei de Tóxicos no Brasil, a lei nº 11.343/2006.

Para isso, o estudo foi dividido em 4 capítulos, com o intuito de discorrer acerca do assunto, quais sejam: o primeiro, que sucede a esta breve introdução, falará sobre o histórico combate às drogas, desde a sua origem, em abordagem global e o processo de securitização enfatizado pelas legislações mundiais a partir da década de 60.

O segundo trará uma abordagem histórica das prévias legislações de tóxicos pátrias e o terceiro busca versar sobre a atual Lei de Drogas Brasileira, em análise crítica e evidenciando possíveis consequências da política aplicada pela lei de drogas, analisando todos os aspectos da adesão de uma postura proibicionista buscando

identificar se esta tem sido um fator determinante no combate ao tráfico ou gera danos ao usuário de entorpecentes.

Por fim, no último capítulo, o terceiro, tratar-se-á da inclusão de novas medidas no combate aos entorpecentes em uma visão mundial, trazendo uma nova contextualização em tal combate, de modo que o usuário agora seja merecedor de proteção, portando, que guerra às drogas seja tratada como um problema sanitário e a necessidade de humanização desse combate.

2. GUERRA ÀS DROGAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O uso e consumo de drogas é algo realmente tão antigo quanto à história da humanidade. Através dos tempos e das eras, o uso de substâncias tóxicas ou alucinógenas, acompanharam também o dinamismo social que atribui significados diferentes, em diferentes épocas à presença dos tóxicos na humanidade. Jólluskin e Nunes, citando Escotado explicam:

O consumo de drogas foi, durante muito tempo, o instrumento pelo qual se procurou estabelecer contacto com entidades divinas, funcionando como elo de ligação entre a realidade conhecida e a “vida prometida” (ESCOHOTADO, 2004a). O recurso a substâncias psicoactivas foi, em várias culturas, a ponte de ligação entre a vida real, as divindades e os mortos. Entretanto, outros fins se foram desenhando através do consumo de drogas. Passaram milênios nos quais as drogas foram usadas com fins festivos, terapêuticos e sacramentais, tendo atravessado os tempos para se converterem em objeto de uma intensa empresa científica. As drogas, transversais a tempo e a culturas, incomodaram a religião, encolerizaram o Direito, comprometeram a Economia e constituíram uma tentação para a Arte (ESCOHOTADO, 2004a). (JÓLLUSKIN; NUNES, 2007, p. 234 *apud* ESCOTADO, 2004. p. 57)

É interessante compreender que este assunto é tratado em todos os registros dos momentos marcantes da humanidade, desde a pintura rupestre até os primeiros escritos disponíveis em objetos arqueológicos. E está atravessado na jornada histórica das sociedades humanas. É o que ensina Antônio Escotado:

As culturas de caçadores-coletores – sem dúvida as mais antigas do planeta – têm em comum uma pluralidade aberta ou mesmo interminável de deuses. Atualmente sabemos que numa proporção muito elevada dessas sociedades os sujeitos aprendem e reafirmam a sua identidade cultural passando por experiências com alguma droga psicoativa. (...) Antes de o sobrenatural se concentrar em dogmas escritos, e de castas sacerdotais interpretarem a vontade de qualquer deus único e onipotente, o fulcro de inúmeros cultos era o que se percebia em estados de consciência alterada, e foi-o precisamente a título de conhecimento revelado. As primeiras hóstias ou formas sagradas eram substâncias psicoativas, como o peyotl, o vinho ou certos cogumelos (ESCOHOTADO, 2001, p. 10-11)

2.1. Começo do combate às drogas no Ocidente

A guerra às drogas é um tema historicamente recente, tendo em vista que o consumo de substâncias entorpecentes como supracitado, faz-se presente em todo o contexto de desenvolvimento e entendimento do homem como ser, além de sua constante presença na evolução das sociedades, das mais tribais até a atual sociedade ocidental moderna.

Apesar de em termos históricos, o combate ao narcotráfico estruturado e dissociado dos anseios governamentais ser recente, faz-se importante então uma análise do histórico que envolve este fenômeno para uma maior compreensão acerca dos problemas que acometem e são também acometidos por esta questão, em uma busca por ponderar acerca da grandeza que este tema assume hoje em nossas vidas cotidianas.

Como ponto inicial do combate moderno aos entorpecentes, tem-se em 1912 a Conferência de Haia, também conhecida como “Convenção do Ópio” sendo em síntese o primeiro tratado estabelecido o qual, apesar de, não proibir a produção, venda e consumo de qualquer substância, foi responsável por estabelecer uma intervenção sobre esta questão que até então não era regulamentada, tendo em vista o uso exacerbado da substância na sociedade pré e pós industrial europeia e oriental. Com uma atenção especial ao Ópio e seus derivados, a Conferência buscava limitar a utilização da substância às chamadas finalidades médicas, já pré-estabelecendo então a diferença entre o que hoje conhecemos como uso recreativo e uso medicinal (SANCHES, 2010, p. 102).

Tal conferência que possuía como participante países diretamente afetados pelo uso do Ópio como Reino Unido, Estados Unidos, França, Alemanha e Japão, entre outros países. Possuía como principal objetivo buscar formas de controlar a produção, venda e consumo de ópio. Entretanto, a supracitada conferência pouco resultou em acordos definitivos entre as potências participantes, tendo em vista a conexão de potências como o Reino Unido com o lucrativo comércio do entorpecente, gerando por consequência resistência às medidas mais restritivas.

Durante todo o prolongamento do século XX, o combate às drogas tornou-se cada vez mais incisivo e presente no cotidiano da sociedade moderna, tendo em vista os avanços dos Estados Liberais-sociais.

Grande marco desse movimento foi a Lei Seca Americana de 1919, nos Estados Unidos, a qual buscava de forma militarizada e usando-se de todo aparato estatal reduzir, supostamente, os problemas sociais associados ao consumo excessivo de álcool, como violência e criminalidade, tal controle deu-se como a proibição total do comércio, uso e produção de bebidas alcoólicas, sendo essa considerada a primeira “vitória” da repressão às drogas e às pessoas associadas a elas (RODRIGUES, 2012).

A Lei Seca gerada por meio de emenda à constituição estadunidense e foi não somente ineficaz em diversos pontos, mas também uma grande falha responsável por inúmeras consequências negativas sobre a sociedade norte-americana, pois acabou por alimentar a corrupção, o contrabando e a criminalidade em geral, além de sobrecarregar o sistema de justiça criminal, tendo em vista seu caráter totalmente restritivo a entorpecente o qual era antes amplamente aceito e utilizado pela sociedade (THORNTON, 1991).

A vigência da Lei Seca nos Estados Unidos, entre 1919 e 1933, teve como consequência o surgimento de poderosas organizações criminosas, como a de "Al Capone" em Chicago, e a corrupção generalizada das forças policiais, que se envolveram na exploração lucrativa do comércio ilegal de bebidas alcoólicas.

Em consonância, a falência no controle de bebidas alcoólicas imposta pelo Estado americano em determinado ponto se deu pela não aceitação da população em geral das medidas geradas pela Lei Seca, tendo em vista que, o consumo de álcool como entorpecente já fazia parte da cultura norte-americana e era relativizada pelo estilo de vida da ampla população em seus mais diversos ciclos sociais, ou seja, a demanda de fato não foi afetada, porém o comércio agora desregulado, acabou por cair nas “mãos” das organizações criminosas as quais quase viviam e vivem às margens do controle estatal, em contextualização aponta o autor Henrique Carneiro:

O fenômeno da Lei Seca se repete no final do século XX, numa escala global, com uma dimensão muito mais gigantesca de um comércio de altos lucros gerador de uma violência crescente. O consumo de drogas ilícitas cresce não apesar do proibicionismo também crescente, mas exatamente devido ao mecanismo do proibicionismo que cria a alta demanda de investimentos em busca de lucros (CARNEIRO, 2002, p. 3)

Baseando-se na necessidade de controle social, o governo acabou expandindo ainda mais as agências estatais, mas não logrou êxito em alcançar resultados significativos. Em 1933, cedeu às pressões e argumentos de que a legalização das

bebidas alcoólicas poderia impulsionar a economia, gerar empregos e aumentar a arrecadação de impostos. Atualmente, podemos observar uma realidade semelhante, com um mercado de bebidas alcoólicas amplamente regulado.

2.1 Convenção de Genebra e a securitização da guerra às drogas.

A problemática envolvendo o uso de entorpecentes na sociedade ocidental acaba por receber uma legislação de caráter proibitivo, de fato, na Convenção de Genebra, ocorrida em 26 de junho de 1961, consolidada como Convenção Única sobre entorpecentes. Essa reunião possuía como ponto central estabelecer comum acordo entre os Estados presentes, o qual visava penalizar com prisão ou outras penas privativas de liberdade a fabricação e comercialização de diversos tipos de drogas (RODRIGUES, 2006. P. 183).

Entretanto, a simples proibição aqui apresentada não condiz com todo o aparato de combate às drogas que atualmente existe ao redor do mundo e faz com que Estados destinem milhões de seu orçamento em busca de combater uma suposta ameaça.

Para o sociólogo Craig Reinerman, a política global de combate às drogas, influenciada pela Convenção de Genebra, tem resultado na criminalização de usuários de drogas, no fortalecimento de redes criminosas e na marginalização de grupos sociais vulneráveis (Reinerman, 2004).

Todo este aparato hoje existente não advém somente de conferências ou legislações proibitivas, mas também de um processo de securitização que começou a ser desempenhado a partir das décadas de 1960 e 1970, que transformava a questão e a elevava para um outro nível não só de atenção internacional, mas também de mecanismos para combate (SANTANA, 2017, p. 268).

A ideia de uma prática representar uma ameaça à segurança nacional é um importante fator no processo de securitização e na consequente mudança de postura para o tratamento do tema. Como discutido na Escola de Copenhague (BUZAN, WAEVER, WILDE, 1998), há uma diferença entre um assunto ser politizado ou securitizado. Quando politizado, entende-se que o assunto faz parte da política pública do Estado e requer alguma forma de governança, já quando securitizado, a questão é apresentada como uma ameaça existencial e exige políticas fora dos limites normais.

Quando se securitiza um tema, não se define somente quem deve ser protegido, mas também quem deve ser vitimado para que a ameaça seja eliminada. Segundo análise de Bigo, para a securitização, se faz necessário a insegurança de outrem; logo, a segurança de um leva a insegurança de outro, em uma interdependência de ambos os conceitos (BIGO, 2008). Ao decretar que os Estados Unidos deveriam ser protegidos da ameaça que as drogas representavam para o Estado, também foi definida a vítima desta ação; as consequências se refletem em um processo de (in)securitização que possui grande influência sobre determinados grupos étnicos e sociais.

Portanto, é possível em entender que em se tratando de guerra às drogas, desde o século passado se verifica que a maioria dos países desenvolvidos optou por uma política proibicionista e militarista, de influência norte-americana, que tem por objetivo principal reduzir a produção de drogas a qualquer custo, impondo obrigações excessivas aos países em desenvolvimento, mas sempre garantindo alta lucratividade para o mercado ilícito, que só se fortifica com a proibição das drogas (PERFEITO, 2018, p. 60).

No entanto, poucos efeitos práticos decorreram da implementação desses instrumentos, ao mesmo tempo em que se mantêm a produção, o tráfico e o consumo de substâncias ilícitas em todo mundo. Diante desse quadro, há que se questionar firmemente se tal política internacional é a mais indicada para lidar com o problema, e destacar a necessidade de levar em consideração a adoção de alternativas ao modelo atual, em respeito a seus elementos culturais, étnicos e econômicos, em vez de se manter um sistema uniforme e repressivo, que não tem atendido, em absoluto, aos objetivos a que se propôs.

3. HISTÓRICO NORMATIVO DO COMBATE AO USO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL

Como marco inicial do combate às drogas no país, por meio do sistema legal, tem-se o Livro das Ordenações Filipinas, que já criminalizavam o uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes. Essas leis vigoraram no Brasil de 1603 a 1830, quando entrou em vigor o Código Penal Brasileiro do Império.

Segundo Roberta Duboc Pedrinha (2008), a tendência de controle às drogas vem desde os tempos em que o Brasil era colônia de Portugal. As Ordenações Filipinas, de 1603, já previam penas de confisco de bens e o banimento para a África para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas.

No entanto, foi com o Código Penal Republicano de 1890 onde ocorreu a primeira incriminação explícita sendo em seu artigo nº 159, que versa: “expor à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (BRASIL,1890). Contudo, não havia especificações claras nem normas complementares até a promulgação da Lei 11.343/06.

Apesar de o Brasil ter adotado medidas de controle social por meio do “Código Sanitário da República”, editado em 1890, tais medidas não previam o controle de drogas como uma questão central na pauta sanitária, tanto que até a década de 1910 do século 20 não havia qualquer controle do Estado sobre a venda e o uso de substâncias psicoativas. A situação começou a mudar no início da década de 20, quando o país se tornou signatário da de Haia, e a partir desse momento, começou a fortalecer o controle do ópio e da cocaína (RODRIGUES, 2002).

Esse controle resultou na primeira lei restritiva da utilização de ópio, morfina, heroína e cocaína no Brasil. Ao seguir o modelo de Haia, a lei brasileira previa punição para qualquer tipo de comercialização dessas substâncias sem que houvesse prévia prescrição médica.

Com a adesão do Brasil ao Sistema Internacional de Controle de Drogas, o qual foi convencionado na Conferência de Haia de 1912, formalizada no sistema jurídico brasileiro através do Decreto 2.861, datado de 8 de julho de 1914, após sanção do Congresso Nacional e posteriormente, por meio do Decreto 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, o Presidente Wenceslau Braz destacou a preocupação com o aumento do abuso de substâncias como ópio, morfina e seus derivados, além da cocaína, e determinou a observância das disposições da Convenção. Essas ações demonstraram o comprometimento do país em relação ao controle e combate ao uso e tráfico de drogas, alinhando-se aos esforços internacionais nesse sentido.

Aos poucos a visão desenvolvida pelos tratados internacionais de que as drogas eram problema, tanto de saúde, como de segurança pública foi sendo traduzida para a legislação brasileira, entretanto, em 1940, o Código Penal Nacional confirmou a opção de não criminalizar o consumo.

Pedrinha (2008, p. 12) afirma ainda que foi estabelecida a “concepção sanitária de controle das drogas”. Segundo essa concepção, a dependência de drogas foi considerada doença e, diferentemente do traficante, os usuários não eram criminalizados, mas, submetidos a rigoroso tratamento por meio de internação compulsória. Esse modelo foi modificado em razão do golpe militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional em que os traficantes foram equiparados aos inimigos políticos do regime.

Ao se alinhar com as determinações internacionais, o Brasil se articulava com uma postura proibicionista defendida pelos Estados Unidos. Essa postura se pautava em proibição total à livre produção, circulação e consumo de drogas, e pela repressão aos grupos associados ao tráfico de drogas (RODRIGUES, 2002).

A tratativa acerca da política de drogas em sua maior parte do tempo teve impacto global. Isso significa que todo o mundo buscava se alinhar no que tange a essa questão. A lei 10.409/02 foi criada em um contexto onde, em 1971, o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou que os entorpecentes eram o “inimigo número um” daquele país, estabelecendo-se, então, um cenário de “Guerra às Drogas”. Todavia, a referida lei não tratava adequadamente a questão das drogas, tornando-se necessária uma nova lei.

Nesse sentido, Ventura e Benetti afirmam que:

No Brasil, a lei nº 6.368 de 1976, que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, em um de seus artigos, punia o usuário de drogas com detenção de 6 meses a 2 anos, restringindo, desse modo, a liberdade individual. Assim, a posse da droga para consumo pessoal era conduta criminosa, sendo o indivíduo muitas vezes encaminhado ao cárcere sem nenhum tratamento adequado, em condição vulnerável (VENTURA; BENETTI, 2014, p. 54).

Entretanto, no entendimento de Procópio Filho e Costa Vaz (2007), o narcotráfico prosperou no Brasil em razão da agilidade dos contraventores em face das condições econômicas e sociais favoráveis no país e da inexistência de uma consistente política antidrogas.

Aliado a esses fatores, os autores Filho e Costa Vaz (2007) mencionam as limitações de cooperação internacional nessa área e as falhas originadas pelos programas do governo norte-americano de combate às drogas, com gestos indiferentes em relação às realidades sociais da América Latina, em nada cooperaram

na luta contra as drogas. Apesar desses fatores e, baseado em acordos internacionais, o Brasil tem regulamentado as leis sobre o cultivo, refino, tráfico e consumo de drogas ilícitas.

Pontuando sobre o tema, versa o autor Thiago Rodrigues:

Nesse momento o foco da política americana passou a ser dirigido à intervenção militar no continente sul-americano, como forma de controlar e/ou impedir a chegada da droga em seu território, razão pela qual foram travadas verdadeiras operações de guerra, que consumiram milhões de dólares dos contribuintes norte-americanos. (RODRIGUES, 2006, p. 65)

Nesse sentido, destaca-se o caráter autoritário se opondo ao comportamento alternativo de membros da sociedade ocidental e de outras culturas, “pois pretende impor a sociedades bem mais complexas e diversificadas uma moral de temperança e virtude de determinado grupo social” (RODRIGUES, 2006, p. 48)

Sobre o tratamento direcionado às drogas no Brasil, os autores ainda pontuam que:

- Posteriormente, ocorreram algumas alterações para beneficiar os usuários com as Leis nº 9.099/1995 e a nº 10.259/2001. No ano de 2002 foi aprovada a Lei nº 10.409 com a finalidade de revogar a Lei nº 6.368/1974. Nesse contexto de “dualidade” foi promulgada em 2006 a Lei nº 11.343 com a finalidade de dirimir tal problemática, trazendo à sociedade maior segurança diante da desordem de aplicabilidade das leis anteriormente publicadas (VENTURA; BENETTI, 2014, p. 54).
-
-

Por este motivo, foi editado e apresentado o Projeto de Lei do Senado Federal 115/2002, que previa a alteração na pena para a reclusão de 3 a 15 anos em se tratando de tráfico de drogas. Importante mencionar que o contexto em que foi apresentado era de um período violento, onde os veículos de comunicação e os políticos deram o nome de “onda de sequestros”. A criação do projeto de lei tinha como objetivo colaborar para o estabelecimento de medidas que promovessem saídas para o problema de violência no Brasil. Sobre o tema, Gabriela de Matas Soares Braga pontua:

De outro lado, é possível verificar através dos debates que o objetivo dos parlamentares naquele momento não era a descriminalização do uso/porte de drogas, mas sim extinguir a pena de prisão para o uso de entorpecentes, bem como uma modificação na prisão de pequenos traficantes/usuários. Dessa forma, ficou estabelecido no projeto inicial a pena de no mínimo 3 anos para o máximo de 15 anos para o crime de tráfico de drogas, mantendo a lei que vigorava até então, e quanto ao uso de entorpecentes previa o fim da pena de prisão, propondo medidas de caráter educativo (BRAGA, 2017, p. 6).

Marcelo Campos, complementa a explicação:

No legislativo havia três projetos de redação para tentar regular o uso e o comércio de drogas. No que diz respeito ao uso de drogas, vale frisar que duas das propostas faziam referência ao termo 'pequena quantidade', ou seja, buscavam especificar uma quantidade de substância permitida para uso e porte com o termo "pequena". No entanto, o PL nº 6108/2002 no seu artigo 20-A não determinou a quantidade de drogas para o uso. Esta versão foi a que vigorou na redação final da Nova Lei de Drogas, embora tenha ocorrido o fim da pena de prisão para usuários de drogas, permaneceu a criminalização do uso de entorpecentes, bem como estes receberam medidas de caráter educativo e preventivo (CAMPOS, 2015, p. 49 *apud* BRAGA, 2017, p. 7).

Mais recentemente, no ano de 2006 com a publicação da Lei 11.343/06 que institui o Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas (SISNAD) passou a prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

4. A ATUAL LEI DE TÓXICOS DO BRASIL

Em contexto de necessidade de inovação e consolidação do combate às drogas no Brasil, buscou o legislador, baseado em trabalho conjunto com grupo de especialistas do executivo, redigir nova norma jurídica a qual trouxesse modernidade à guerra aos entorpecentes, buscando também sustentar nova pauta de reinserção do usuário na sociedade, por meio de suposta despenalização do mesmo.

O texto possuía como tarefa inicial criar uma versão substituta para o projeto de lei em tramitação, levando em consideração diversos conhecimentos e experiências sobre o tema das drogas. O caminho percorrido pelo Projeto de Lei nº 7.134/2002 até se transformar na Lei nº 11.343/2006 foi longo e desafiador.

Importante avanço na aprovação da Lei nº 11.343/06 foi em relação ao tratamento direcionado aos usuários e dependentes, onde o legislador se ocupa de direcioná-los ao tratamento de saúde adequado:

No tangente ao momento da criação legislativa da Lei de Tóxicos, comenta a autora Gabriela de Matas Soares Braga:

Quanto ao comércio de drogas, manteve-se em todas as propostas iniciais a pena mínima de 3 anos, permanecendo a punição anteriormente em vigor.

Assim, a Lei 11.343/06 foi aprovada com a intenção dos legisladores de diferenciar a figura do traficante à figura do usuário (e dependente), deslocando esse para o sistema de saúde e assistência social enquanto o traficante seria firmemente penalizado (BRAGA, 2017, p. 7).

É possível perceber que no dispositivo legal há um tratamento de cunho médico-social dado aos usuários e dependentes, tratando-os como indivíduos que necessitam de atenção. No entanto, a conduta continua sendo um crime. Em se tratando da figura do traficante, esta permanece sendo alvo de medidas punitivas, uma vez que este grupo é visto como uma ameaça à sociedade

Cabe salientar que, havia a intenção de adotar uma abordagem contemporânea e abrangente, estabelecendo políticas públicas modernas baseadas na coleta, análise e disseminação de informações sobre drogas. No entanto, a lei não estabeleceu critérios objetivos para distinguir entre usuário e traficante, deixando essa função para o aplicador do Direito, o que até os dias atuais acaba por gerar decisões injustas e repletas de problemáticas, em argumentação à problemática versa Luciana Boiteux:

Em 2006, o Brasil editou uma “nova” Lei de Drogas, no 11.343/06, que traz avanços formais no reconhecimento de direitos de usuários e na estratégia de redução de danos prevista. Esta lei, apesar de ter previsto a despenalização do usuário (artigo 28), aumentou a pena mínima do delito de tráfico (artigo 33), de três para cinco anos, o que é apontado como a principal causa do superencarceramento brasileiro. O país ocupa o 4º lugar em números absolutos de presos, atrás somente dos EUA, da China e da Rússia, com mais de 500 mil presos no total, sendo o tráfico a segunda maior causa de encarceramento (cerca de 26%). Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em Brasília, verificou-se que a maioria dos presos por tráfico é formada por réus primários, os quais foram presos sozinhos, desarmados e com pequenas quantidades de drogas, e sem ligação com o crime organizado (BOITEUX, 2015, p. 2)

A problemática na falta de critérios objetivos para diferenciação entre usuário e traficante é um dos principais desafios da atual Lei de Tóxicos. A abordagem ambígua adotada pela lei resulta na etiquetagem do consumidor de drogas ilícitas como responsável pelo sustento do mercado ilegal, tratando-o como um "criminoso" tanto no sistema penal quanto na sociedade, especialmente se for negro ou pobre.

Nessa lógica, mesmo que o uso (art. 28) não seja oficialmente punido com prisão, o usuário habitual corre o risco de ser encarcerado. A norma, ao tipificar a mera posse de drogas sem a necessidade de comprovar a intenção do possuidor, reflete

um Direito Penal voltado para a polícia e facilitador de prisões, em vez de ser um instrumento de justiça.

Sobre a problemática, comenta Thiago Rodrigues:

Existe ainda um longo caminho a ser trilhado até que se consiga alcançar um modelo de controle de drogas fora do sistema penal, mas é preciso suscitar o debate acerca da incoerência e das graves consequências de políticas tal como a adotada pela nova lei de drogas que reforça o abismo colossal entre usuário e traficante, razão pela qual não se considera ter havido um avanço positivo com a nova lei (RODRIGUES, 2009, p. 9)

Ainda sobre a política de drogas adotada no Brasil, Luciana Boiteux (2015) faz os seguintes apontamentos:

Por ser tal delito equiparado a hediondo, o Judiciário brasileiro atua como um reforço do poder repressivo, ao cotidianamente negar o direito ao preso de responder ao processo em liberdade, bem como ao raramente aplicar penas alternativas à privação de liberdade. Isso acarreta um grande aumento do número de pessoas encarceradas em condições desumanas, conforme, inclusive, já denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso do Presídio de Urso Branco. Este Presídio, localizado no estado brasileiro de Rondônia, foi palco de uma chacina de dezenas de detentos em 2002 (BOITEUX, 2015, p. 4).

Tendo a Lei 11.343/06 estabelecido que, o tráfico de drogas é punido com reclusão de 5 a 15 anos (art. 33), tanto o consumo pessoal quanto o tráfico possuem elementos idênticos, como a posse, transporte e presença da droga. Sendo a diferenciação entre essas condutas feita caso a caso, de modo subjetivo e sem quantitativos estabelecidos em lei que orientem o aplicador do direito de forma direta e concreta. É, portanto, o elemento subjetivo apontado como crucial para a correta aplicação da lei, conforme mencionado no segundo parágrafo do art. 28 (RODRIGUES, 2006^a, p. 37).

Em síntese pode-se afirmar que a legislação não descriminalizou o uso de drogas, mas sim reduziu as penas relacionadas a essa conduta. Acontece que que em leis anteriores o usuário muitas vezes já não era preso, pois era o uso de drogas considerado como um crime de menor potencial.

O desafio resiste em estabelecer critérios claros, tendo em vista a dificuldade disposta ao aplicador do direito em distinguir entre o comércio de drogas e o uso pessoal. É nesse ponto que surgem as dificuldades em determinar essa distinção e

interfere diretamente no ciclo de reinserção do usuário na sociedade, esse que é punido e criminalizado aos moldes da Lei.

5. MODERNIZAÇÃO DO COMBATE ÀS DROGAS NO MUNDO: UMA NOVA ESPERANÇA

Em contrapartida ao modelo de combate às drogas inserido na legislação brasileira, muitos países do Ocidente já inserem em seus ordenamentos pátrios novas legislações as quais busquem de fato a descriminalização do usuário e um combate “sanitário” a problemática relacionada aos entorpecentes, trazendo uma nova roupagem a qual visa a redução de danos e reabilitação do usuário perante à sociedade.

A descriminalização do uso de drogas no Ocidente não há fato recente, tendo em vista que vários países já na década de 70 optaram em suas normas jurídicas a não criminalizar o usuário, mas buscar ações de prevenção do uso para os mesmos, além de modificar toda sua estrutura hospitalar em sentido de promover a redução de danos para aqueles indivíduos os quais fazem o uso excessivo de drogas.

Nesse sentido, ressalta a Organização das Nações Unidas, em seu relatório de 2013, que: “A descriminalização do consumo de drogas precisa ser vista como elemento fundamental de qualquer estratégia de saúde pública”. Tal determinação enfatiza a modernização social em sentido de não mais buscar punir o indivíduo que consome entorpecentes, mas buscar reabilitá-lo e tomar as rédeas do desafio em combater o uso como um problema sanitário.

O que atualmente serve como base legal em países europeus são medidas que adotam uma política alternativa para usuários, incluindo opções de tratamento e programas de redução de danos. Essa abordagem mais humanitária busca não apenas punir, mas também oferecer suporte e assistência aos indivíduos afetados pelo uso de substâncias (RODRIGUES, 2009, p. 19).

Na dianteira da modernização do combate às drogas mundial, Portugal pode ser considerado um exemplo bem-sucedido. Tendo em vista que, ao adotar a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, abrangendo todas as substâncias ilícitas, em 2001, os indivíduos que são apreendidos com pequenas quantidades de drogas são encaminhados voluntariamente a comitês especializados,

que avaliam se necessitam de assistência para lidar com o consumo de drogas. Essa abordagem tem demonstrado resultados positivos no tratamento dos usuários e na redução dos danos associados ao uso de drogas.

Segundo dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento (Apdes), a população carcerária de Portugal diminuiu 75% a 45% por motivos relacionados as Drogas, sobre o novo combate as drogas, afirma o diretor do APDES:

“uma abordagem humanista que não julga e se baseia na confiança e no relacionamento com as pessoas. A lei estabeleceu as bases, mas de pouco teria servido se não tivesse sido acompanhada de medidas sociais e recursos destinados a serviços do que se conhece como redução de danos, isto, é mitigar na medida do possível as consequências negativas das drogas de uma perspectiva que não se baseia tanto na perseguição, mas na informação, no atendimento médico e nos serviços aos dependentes”.

Em consonância, os Estados Unidos, país o qual é dado como propulsor da política proibicionista a qual o Brasil adota, opta atualmente por seguir uma política mais liberal e menos incisiva no que tange o uso dos entorpecentes, pois devido a sua estrutura organizacional, dá autonomia a cada estado para implementar suas próprias políticas, e por consequência, havido mudanças significativas na abordagem. Até a presente data, já se somam 16 estados os quais optaram por legalizar a maconha para uso recreativo e 35 estados a legalizaram para uso medicinal.

A nova abordagem das políticas norte-americanas de combate as drogas, já está a influenciar outros países a considerarem abordagens não proibicionistas e a tratar o tema como uma questão de saúde pública. Essa tendência evidencia que a guerra contra as drogas, travada por mais de um século, não é a forma mais eficiente de lidar com o problema.

Evidenciadas as evoluções nas legislações estrangeiras que cercam o combate ao uso e tráfico de entorpecentes no Ocidente, torna-se evidente a necessidade de avanços na legislação brasileira a qual seja baseada em moderno e eficiente de controle de drogas, devendo-se pautar na formulação de princípios fundamentais que promovam e incentivem a exploração de abordagens alternativas à proibição.

O foco principal deve ser a proteção da saúde pública e medidas as quais busquem a redução de danos para aqueles que são usuários de droga, trazendo inovações as quais não o criminalizem, mas que o reabilitem em prol do desenvolvimento da sociedade. Essa abordagem poderá trazer inúmeros benefícios,

incluindo a redução dos gastos com políticas repressivas e um maior investimento em saúde e segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi disposto no texto, este estudo buscou de forma objetiva investigar, com base em análise histórica, os efeitos das mais principais normas internacionais no atual, e prévio, combate ao uso e tráfico de entorpecentes na legislação brasileira. Para tanto, restou evidenciado a forte presença das diretrizes estabelecidas pelas convenções internacionais na vigente Lei de Tóxicos do Brasil, adotando o paradigma proibicionista que tem sido amplamente aceito e incorporado em seu arcabouço jurídico até os dias atuais.

Para efeito de compreensão, o presente trabalho além de analisar a adesão do Brasil a tais normativas, trouxe as origens do Sistema Internacional de controle de drogas que o país ratifica, fazendo conexão com a importância do contexto histórico para relacionar e comparar o surgimento dessas normas com outros elementos sociais e culturais, além de versar sobre o processo de securitização do combate aos entorpecentes e seus danos causados em todo o tecido social mundial.

Notadamente em países em desenvolvimento como o Brasil, onde se constata o grande impacto social da droga, do tráfico ilícitos e onde a violência contra minorias raciais é ainda muito forte, mostra-se urgente a crítica ao modelo atual, totalmente ultrapassado, e a busca por novas soluções.

Isso inclui a necessidade de reformulação urgente do sistema internacional de controle de drogas, visando a elaboração de modelos nacionais que possam ser avaliados pelos seus bons resultados na efetivação de direitos, e não na restrição destes.

Em consonância, diversos países no mundo já tomam a vanguarda na modernização da Guerra às Drogas, buscando agora não mais criminalizar seu uso, mas trazer para seus ordenamentos jurídicos nova roupagem a qual trate o problema como uma questão sanitária e não penal.

Portanto, é necessário que o sistema penal brasileiro se adapte às mudanças propostas em todo mundo, com fim de reduzir os danos que as vigentes medidas

proibicionistas geram em toda sociedade, tendo em vista que, o atual modelo proposto na Lei 11.343/06 não gerou os efeitos esperados pelo legislador, pois o tráfico e consumo de entorpecentes continua a crescer de forma desenfreada em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jader Santos. **A Atuação Policial na Perspectiva de Jovens Negros: Vozes dos Invisíveis**. Tese (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

ARBEX Jr., José. **Narcotráfico: um jogo de poder nas américas**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2005.

BRAGA, Gabriela. **O IMPACTO DA NOVA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**¹, [S. l.], p. 1-30, 3 nov. 2018

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agos. de 2006**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 30 mar. 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. **O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra às drogas**. Disponível em: Acesso em: 17 abr. 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX**. Disponível em: http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf / Acesso em: 13 abr. 2023.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático**, 6ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DEL OLMO, Rosa. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. Discursos sediciosos**, ano 7, n12. Rio de Janeiro: Revan, p. 65-80, 2002.

ESCOHOTADO, Antônio. **História elementar das drogas**, 1ª ed. – Lisboa: Anígona, 2004.

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html. Acesso 9 de maio de 2019

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. **A criminalização das drogas como motor do (super) encarceramento nacional: um olhar a partir dos Direitos Humanos**. Disponível em: <file:///D:/Users/Usuario/Downloads/4261-11118-1-PB.pdf> / Acesso em: 13 abr. 2023.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf . Acesso em 14 abr. 2023.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das Convenções Internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal brasileira** / Nicolas Perfeito ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2018.

PROCOPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. **O Brasil no contexto do narcotráfico internacional**. Rev. bras. polít. int. [online]. 1997, vol.40, n.1, pp. 75-122. ISSN 0034-7329.

Reinarman, C. **O sentido social do uso de drogas**. In: Carlini, E. A., Galduróz, J. C., Noto, A. R., & Nappo, S. A. (Orgs.). Drogas e Cultura: novas perspectivas. Editora Senac São Paulo.

RODRIGUES, Thiago M. S. **A infindável guerra americana**: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo Perspec. [online]. 2002, vol.16, n.2, pp. 102-111

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. / Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues; orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2006. 273 f.

SIEBEL, Sérgio. **A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública**. Boletim do IBCCrim, ANO 20 - EDIÇÃO ESPECIAL - OUTUBRO/2012 - ISSN 1676-3661. P. 13-15. São Paulo: IBCCrim, 2012. Disponível em <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim239A.pdf>

SANCHES, Raphael Rodrigues. **Delenda proibicionismo**: apontamentos críticos ao para- digma de guerra às drogas / Raphael Rodrigues Sanches. Assis : [s.n.], 2010. 131 f. : il.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.